



Proc. TC 026.745/2006-4  
Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – DNER (extinto)  
Tomada de Contas Especial  
Recursos de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo consórcio formado pelas sociedades empresariais Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Andrade Gutierrez S/A e CBPO Engenharia Ltda.; pela sociedade empresarial Iguatemi - Consultoria e Serviços de Engenharia Ltda. e pelo Sr. Roberto Borges Furtado da Silva contra o Acórdão 649/2011-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.593/2011-TCU-Plenário.

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU julgou irregulares as contas dos recorrentes, além das contas do Sr. Maurício Hasenclever Borges, ex-Diretor-Geral do extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), condenando a todos, solidariamente, em débito e aplicando-lhes multa, em face da ocorrência de itens superfaturados no Lote 8 das obras de duplicação da rodovia BR-101/SC, trecho norte.

3. As ponderações constantes dos recursos de reconsideração foram analisadas pela Secretaria de Recursos (Serur) à peça 66, cujas conclusões e encaminhamento, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos, incorporo aos fundamentos deste parecer.

4. Destaco que minha anuência ao provimento parcial dos recursos se deve, em suma, ao fato de que não há certeza para que o TCU imponha, mesmo que por estimativa, débito aos recorrentes.

5. No caso sob exame, verifica-se a baixa representatividade do sobrepreço identificado por meio da deliberação recorrida, de R\$ 1.499.969,35 (considerados os ajustes promovidos pela Serur, que somou ao débito o valor dos reajustes), em relação ao valor total do contrato, de R\$ 106.340.481,00 (considerado seu valor inicial, mais os reajustes), o que representa cerca de 1,41% desse valor. Além disso, a unidade técnica destacou que o sobrepreço no Lote 8 equivale a 10,07% do total de serviços de escavação, carga e transporte (ECT) de 1ª e 2ª categoria e a 5,69% do total de terraplenagem.

6. A partir desses percentuais, especialmente daquele que representa o débito imputado aos responsáveis, em confronto com o montante total contratado, pode ser aceita, neste caso concreto, a tese de que houve apenas variação normal dos preços de mercado que foram praticados pelo consórcio formado pelas sociedades empresariais Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Andrade Gutierrez S/A e CBPO Engenharia Ltda. Na situação que envolve a apreciação dos recursos houve, portanto, atendimento das condicionantes fixadas por meio do Acórdão 1.054/2011-TCU-Plenário, mencionado expressamente no item 45 da instrução da Serur, para que seja possível o acolhimento dessa tese.

7. Há que se reconhecer não apenas a baixa representatividade relativa do débito, mas, também, a fragilidade caracterizada pelo método de cálculo empregado nos autos para se apurar o sobrepreço nas obras do Lote 8 de duplicação da rodovia BR-101/SC, trecho norte. O Regimento Interno/TCU prevê, em seu art. 210, § 1º, inciso II, que o débito poderá ser apurado por estimativa, “quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.” (grifo nosso).

8. O método utilizado nos autos não possui a confiabilidade necessária para que seja imposto débito de significativa materialidade aos recorrentes (mais de R\$ 7,5 milhões atualmente, inclusa a atualização monetária e os juros de mora). Ressaltou-se, na análise da Serur, a fragilidade desse método, com a utilização dos preços do Sicro-2, de outubro de 2000, retroagidos para maio de 1996 (data-base do contrato) a partir do emprego de índices oficiais, para o fim de comparação com os preços pagos para itens acrescentados e para aqueles que tiveram seus quantitativos aumentados por meio de termos aditivos, entre os anos de 1997 e 2001, período em que foram executadas as obras.



9. Lembro, ainda, que o método descrito foi o terceiro a ser aplicado nos autos, depois de terem sido descartados pelo Plenário do Tribunal outros dois parâmetros para fins de comparação com os preços contratados, os preços do orçamento da obra, elaborado em 1989, e aqueles constantes do Sicro-1 (vide Acórdãos 166/2004 e 596/2005).

10. Embora não tenha o Sr. Maurício Hasenclever Borges interposto recurso de reconsideração como os demais responsáveis condenados por meio do Acórdão 649/2011-TCU-Plenário, pode ser aproveitado o desfecho da apreciação dos recursos sob exame em benefício desse gestor, nos termos do art. 281 do Regimento Interno/TCU.

11. Passo a tecer alguns comentários sobre o reflexo da proposta de apreciação dos recursos de reconsideração nas contas dos Srs. Maurício Hasenclever Borges e Roberto Borges Furtado da Silva, tendo em vista o seguinte comando, constante do item 9.5 do acórdão recorrido:

9.5. determinar o apensamento de cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentam, às contas do DNER relativas ao exercício de 1998 a 2001, para exame em conjunto e em confronto; (grifo nosso)

12. Quanto às contas do exercício de 1998, verifica-se que se encontra sobrestado o TC 007.982/1999-2, no qual consta como um dos responsáveis o Sr. Maurício Hasenclever Borges. Assim, considero pertinente acostar a esse processo cópia do acórdão que vier a apreciar os recursos de reconsideração sob exame.

13. As contas do exercício de 1999 do extinto DNER, atuadas no TC 007.668/2000-1, foram apreciadas por meio do Acórdão 2.840/2011-TCU-Plenário, no âmbito do qual foram julgadas irregulares as contas do Sr. Maurício Hasenclever Borges, em razão de fatos identificados em outros processos que não esta TCE. O Sr. Roberto Borges Furtado da Silva não figura entre os responsáveis do mencionado TC. Não há, portanto, qualquer providência a ser tomada pelo TCU quanto às contas do exercício de 1999.

14. O TC 009.266/2001-2, relativo às contas do extinto DNER no exercício de 2000, encontra-se encerrado. Da leitura do Acórdão 6.541/2010-TCU-1ª Câmara, que apreciou essas contas, verifiquei que nem o Sr. Maurício Hasenclever Borges, nem o Sr. Roberto Borges Furtado da Silva, constam do rol de responsáveis apresentado nessa deliberação. Logo, não há reflexo da futura apreciação dos recursos de reconsideração sob exame nas contas do exercício de 2000.

15. Quanto ao exercício de 2001, observo que no TC 010.053/2002-4 (contas do extinto DNER) não consta de seu rol de responsáveis nenhum dos dois gestores mencionados no item precedente. Assim, não há nenhuma medida a ser tomada em relação às contas do citado exercício

16. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da unidade técnica, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos de reconsideração.

17. Proponho, contudo, alteração no texto constante do item 267 da proposta de encaminhamento da Serur, no sentido de que: a) somente sejam julgadas, conforme letra “b” desse item, as contas dos Srs. Maurício Hasenclever Borges e Roberto Borges Furtado da Silva, visto que não devem ser julgadas as contas das sociedades empresariais mencionadas na instrução da unidade técnica; e, b) da letra “c”, seja excluída a expressão “e aos demais interessados” (por não existirem mais interessados neste TC, além do DNIT e da Procuradoria da República em Santa Catarina) e incluída a ciência da futura deliberação ao ex-Diretor-Geral do extinto DNER, da seguinte forma:

b) dar parcial provimento aos recursos de reconsideração, a fim de afastar os débitos e as multas imputados aos responsáveis, tornando insubsistentes os subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4 e 9.4 do Acórdão 649/2011-TCU-Plenário, mantido pelo Acórdão 1.593/2011-TCU-Plenário, dando-se ao item 9.2 da deliberação recorrida a seguinte redação:



9.2. julgar, com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, regulares com ressalva as contas dos Srs. Maurício Hasenclever Borges e Roberto Borges Furtado da Silva, dando-lhes quitação;

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida pelo TCU aos recorrentes, ao Sr. Maurício Hasenclever Borges, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e à Procuradoria da República em Santa Catarina.

18. Por fim, sugiro que seja acostado ao TC 007.982/1999-2 (contas do exercício de 1998 do extinto DNER) cópia da deliberação que vier a ser proferida pelo TCU por ocasião da apreciação dos recursos de reconsideração.

Brasília, em 23 de novembro de 2012.

**Sergio Ricardo Costa Caribé**  
Procurador